



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1035468-86.2016.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Luiz Henrique Beltramini**  
 Requerido: **Thais Ferrari Neves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Camara Marques Pereira**

**VISTOS .**

Pretende o autor a concessão da *antecipação da tutela* para que a rede social, *Facebook*, indisponibilize os textos publicados pela ré em suas contas na referida rede social, alegando que o conteúdo do que vem ela publicando viola a sua honra e imagem.

O pedido se deve ao fato da ré ter gravado e divulgado em redes sociais (*WhatsApp* e *Facebook*), um diálogo havido entre as partes, durante a aula ministrada pelo autor em sala de ensino superior, na qual houve uma discussão, segundo ele, provocada pela ré – sua aluna - e que a divulgação dos textos, por ela elaborados e publicados, está prejudicando sobremaneira sua imagem, além do fato de que, esta publicação desautorizada, se revela ilegal.

Pois bem, a lei 12.965/2014, denominada *Marco Civil da Internet*, estabelece a disciplina do uso da internet no Brasil, prevendo em seu art. 3º, inciso I, a *garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento nos termos da Constituição Federal*.

E nossa Carta Magna, por seu turno, prevê em seu art. 5, IX, que, *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença*.

Com estas premissas em mente, temos em embate o direito da aluna/ré em expressar de forma livre o seu pensamento e divulgar o que com eles ocorrera, e por outro lado, do autor/professor, o seu direito em ver preservada a sua honra, caso a referida publicação atinja de forma cabal a sua moral e sua vida privada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Pois bem, havemos de convir que, *in casu*, os fatos se deram dentro de um estabelecimento de ensino privado, no momento em que o professor/autor ministrava uma aula devidamente remunerada pelos alunos, sendo razoável presumir que estes alunos que pagavam pela exposição, detinham o direito de armazená-la em mídia, um feito que tal ato não lhes era defeso contratualmente.

Merece ainda destaque o fato de que, é de todos sabido, que as universidades não costumam restringir o acesso de pessoas ou mesmo alunos de outras classes ou curso nas aulas em geral, as quais muitas vezes possuem ouvintes não matriculados, que frequentam as aulas sem direito a certificação.

Ora, se a entrada e o acesso aquele conteúdo é quase irrestrito, e, ainda, se o diálogo reproduzido na inicial fora travado perante uma classe com *aproximadamente 57 alunos*, por que seria vedado o armazenamento em mídia do que ali ocorria, se todos os circunstantes podiam ouvir o que estava sendo dito?

Também havemos de convir que se é permitido aos alunos fazerem anotações das aulas sem autorização prévia de quem as ministrou, qual a razão para que se proíba sua gravação em mídia?

Diante destas circunstâncias, e, levando-se em linha de conta que a autora se limitou em reproduzir de maneira fidedigna - ao menos não há nos autos prova cabal em sentido contrário - o que fora o objeto de seu ríspido diálogo com o autor, entendo eu que, a princípio, inexistem elementos e fundamentos seguros a embasar o pedido de suspensão ou supressão das páginas disponibilizadas pela ré nas redes sociais, pois não evidenciado o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e nem tampouco vislumbro a presença de elementos seguros, que levem o Judiciário, a restringir o livre direito de manifestação da ré.

Face o exposto, por não vislumbrar *a priori*, os requisitos legais previstos nos arts. 300 e 301 do CPC, **indefiro a antecipação de tutela que busca a retirada do texto publicado pela autora perante o Facebook.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Nos termos do artigo 303, § 6º, intime-se o autor para que emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

De outra banda entendo que é o caso de imediata designação da audiência prévia de conciliação, tal como previsto no art. 334 do NCPC, audiência esta, a qual deverá ser realizada perante este magistrado, **agendada para o dia 08/12/16, às 15:30h, onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados**, posto que o CEJUSC se encontra com um número expressivo de processos para agendamento, cujas audiências somente poderão se realizar no ano vindouro.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, devendo o réu após citado ser advertido quanto ao previsto no art. 334, de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização do audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Restando ainda as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, devidamente acompanhados por seus advogados), sendo que a ausência injustificada será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, implicando na sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Ademais, determino que o autor promova o depósito de mídia contendo a gravação, do diálogo entre as partes, por ele apresentado na exordial às págs. 2/8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Incumbe ao autor apresentar, além da mídia original, mais duas cópias, sendo uma cópia para cada parte do processo, as quais lhes serão disponibilizadas, conforme disposto no art. 1.259, §3º do Provimento 21/2014, o que a serventia com denodo verificará.

Após, oportunamente, intinem-se a ré para, querendo, se manifestarem em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

conformidade com o art. 437, §1º do NCPC.

Expeça-se o necessário para cumprimento do acima determinado, citando-se oportunamente a ré, com as cautelas legais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2016.